



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

PARECER JURÍDICO

1

Contrato n.º 036/2021

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: N.º 007/2021/PMFA

Contratada: REIS E RINE ADVOGADOS E ASSOCIADOS – CNPJ 11.582.896/0001-80

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. QUINTO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 036/2021. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, II, DA LEI N. 8666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal Floresta do Araguaia, objetivando emissão de parecer sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo n.º 036/2021, referente à contratação de empresa especializada na área de direito público, para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica de natureza singular, junto à Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, PA.

Consta nos autos o Memorando n.029/2023, onde consta a solicitação e a justificativa para a prorrogação do prazo de vigência do contrato em epígrafe, o qual fora realizado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças para que se tomem as providências necessárias para formalização do Quinto Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência de Contrato, com o seguinte teor:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

JUSTIFICATIVA:

Atualmente, no município de Floresta do Araguaia – PA, a Procuradoria Judicial está com os seus cargos vagos, tendo em vista a inexistência de Procuradores concursados, aliado ao fato que não temos Procurador Geral. Desta forma, o município não tem profissionais da área jurídica para nos auxiliar na emissão de atos administrativos diversos e acompanhamento das ações judiciais em trâmite na Justiça Federal, Estadual e do Trabalho.

Assim, para segurança jurídica e auxílio aos diversos Órgãos Municipais, e emissão de pareceres jurídicos necessitamos de urgente de profissionais e ou empresa/sociedade de advogados com experiência na área de Gestão Pública com objetivo de suprir essa lacuna nos nossos quadros.

Considerando que é necessário elaborar pareceres jurídicos, contratos, convênios, atos administrativos e projetos de lei de iniciativa do poder Executivo;

Considerando que é necessário a assistência e acompanhamento em audiências em demais compromissos que exigem a representação técnico-jurídica;

Considerando que é necessário o acompanhamento processual, apresentação de defesa de recursos perante aos Tribunais de Contas, em especial TCM-PA, TCE-PA, TCU; Fóruns, Tribunais estaduais e Superiores, e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Governo Federal, assim como o devido acompanhamento de suas intercorrências;

Justifica-se, pois, a prorrogação do referido contrato tendo em vista a capacidade técnica da equipe especializada para orientar as atividades dos servidores da Administração Municipal na realização de atos e procedimentos adequados às normas jurídicas atuais determinadas, para fins de controle das contas públicas, planejamento administrativo, organização dos procedimentos internos que resultarão na boa execução da gestão pública no controle externo.

Justificamos a prorrogação do contrato em 12 meses, em conformidade com a ON/AGU nº 38, de 13 de dezembro de 2011, é possível fixar o prazo original do contrato em período inicial superior a 12 meses, além de ser possível estabelecer prazo diverso do original na prorrogação do ajuste, ainda que o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faça menção a prorrogações por iguais e sucessivos períodos.

O contrato será prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2024, as demais cláusulas e condições contratuais permanecerão inalteradas.

Consta nos autos as certidões negativas da contratada.

É o relatório.

Inicialmente, é de suma importância dizer que se trata de parecer consultivo acerca da possibilidade de prorrogação do prazo do contrato, cujo parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo porque poderá existir divergência quanto a interpretação da norma legal disciplinadora do tema e dos dispositivos contratuais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

A prorrogação de prazo de vigência do contrato é permitida por lei, desde que devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente, conforme previsto no artigo 57, II, § 2º, da Lei 8666/93, que assim determina:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Observa-se que o pedido de prorrogação está devidamente justificado, bem como há autorização da autoridade competente e tem previsão legal e contratual, assim como há despacho informando a existência de crédito orçamentário para cobrir as despesas provenientes deste contrato, além disso houve a juntada de certidões negativas e o objeto do contrato está sendo executado regularmente.

Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade de realização do Quinto Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato, com fundamento nos artigos 57, II, § 2º, da Lei 8.666/93, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do contrato administrativo nº 036/2021.

É o Parecer.

Floresta do Araguaia, PA, 20 de dezembro de 2023.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

Advogada - OAB/PA 22.146